




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 0778/2016, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 04 / 11 / 2016
 - Kárida Alves de Paula Assessora Técnica Administrativa Decreto nº 074/2015

“Regulamenta a Lei complementar nº 019, de 06 de maio de 2014 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, V, da Lei Orgânica do Município, e, notadamente, pelo art. 3º da Lei Municipal nº 732, de 07 de março de 1988;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais, a Fiscalização e o Cadastro Ambiental das atividades e empreendimentos considerados efetivos no meio ambiente do Município de Gurupi, a serem exercidos através do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Para efeito deste Decreto são adotadas além das previstas na Lei Complementar nº 019, de 06 de maio de 2014, as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental Municipal: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar, e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aqueles quem sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Avaliação de Impacto Ambiental – AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e de procedimentos sistemáticos para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-las às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA atuarão completamente na execução dos dispositivos deste Decreto e demais normas decorrentes.

**CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

Art. 4º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie ou ainda, de impacto ambiental local, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental no perímetro do município de Gurupi, dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo I deste Decreto, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características dos empreendimentos ou atividades, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes e neste Decreto, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 5º As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que possuam licença ambiental expedida por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto ao ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE de acordo com o prazo e normas estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE deverá ser cientificado, no prazo de 03 (três) meses após a notificação, das atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS**

Art. 6º Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I-** Certidão Negativa de Tributos do Município de Gurupi;
- II-** Estudo Ambiental - EA;
- III-** Licença Prévia, de Instalação e Operação;
- IV-** Auditoria Ambiental;
- V-** Cadastro Ambiental;
- VI-** Audiência Pública, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;
- VII-** Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG.

**SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 7º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades constantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 8º Os pedidos de licenciamento ambiental municipal deverão ser requeridos através do protocolo geral da Prefeitura Municipal, devendo ser encaminhado ao ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, para análise prévia da documentação pertinente e emissão de taxa da respectiva licença.

Art. 9º Os procedimentos para o licenciamento ambiental, obedecerão as seguintes etapas:

I- Definição fundamentada pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II- Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e/ou estudos pertinentes e demais documentos exigidos pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, dando-se a devida publicidade;

III- Análise pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no prazo máximo 120 (cento e vinte) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV- Solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

V- Audiência Pública, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI- Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, decorrentes de Audiência Pública, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII- Emissão de parecer técnico conclusivo apontando como o dano pode ser evitado no caso concreto e, na hipótese de não poder ser evitado, compensação prévia do dano, apontando-se uma obrigação de fazer, garantindo o equilíbrio ambiental e, quando couber, parecer jurídico;

VIII- Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

I. Defesa e recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação dirigida:

a) À Junta de Impugnação Fiscal - JIF, do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, em primeira instância administrativa;

b) Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG, quando do não acolhimento das razões recursais apresentadas à Junta de Impugnação Fiscal - JIF, em segunda e última instância administrativa.

Art. 10. O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Art. 11. O requerimento de renovação de licença ambiental pelo empreendedor, em todas as suas modalidades, deverá ser interposto no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao vencimento da licença em vigor, estando acompanhado de cópia autenticada da licença a ser vencida e do edital de publicação do requerimento de renovação, bem como dos demais documentos exigidos pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, quando solicitado.

Art. 12. As licenças ambientais municipais devem ser mantidas, em original ou em cópia autenticada, no local do empreendimento ou atividade e, na impossibilidade, no escritório mais próximo.

Art. 13. Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa de Estudos Ambientais possa ser tecnicamente fundamentada, serão adotados procedimentos simplificados com a concessão de Licença Ambiental Simplificada - LAS, em um único ato.

§ 1º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares e vizinhos ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, desde que contemplada a proteção ao meio



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

ambiente, a qualidade de vida e definida a responsabilidade legal individual, pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º Para os empreendimentos e atividades sujeitos a procedimento simplificado, será elaborado Parecer Técnico contendo análise acerca da localização, instalação, o período de validade da Licença Ambiental Simplificada - LAS e demais aspectos que forem considerados relevantes, inclusive quanto ao enquadramento na condição prevista no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de análise do pedido de licenciamento de que trata o caput deste artigo será de até 120 (cento e vinte) dias e a validade máxima da Licença Ambiental Simplificada - LAS será de até 4 (quatro) anos, dependendo da definição do Parecer Técnico, analisando cada caso.

§ 4º Os pedidos de Licença Ambiental Simplificada - LAS, sua concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado ou em jornal local de grande circulação.

§ 5º Poderão ser adotados critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG.

§ 6º Para o pedido da Licença Ambiental Simplificada - LAS, o porte e o potencial poluidor será o definido nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 14. No caso de indeferimento do pedido da Licença Ambiental Simplificada - LAS caberão defesa e recurso administrativo na forma do disposto no parágrafo único do art. 9º deste Decreto e Art. 163 e seguintes da Lei Complementar nº 019 de 06 de maio de 2014.

**SEÇÃO III
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Art. 15. O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Municipal Prévia - LMP: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

II - Licença Municipal de Instalação - LMI: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

III - Licença Municipal de Operação - LMO: o prazo de validade de, no mínimo de 04 (quatro) anos e, máximo de 06 (seis) anos.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16. A Licença Municipal Prévia- LMP tem por objetivos:

I - aprovar a localização e atestar a viabilidade ambiental do empreendimento e atividade;

II - estabelecer os pré-requisitos e condicionantes a serem atendidos para o pedido de implantação do empreendimento e atividade, suprimindo o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos, disposição dos resíduos sólidos, emissões gasosas de material particulado e de ruídos no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância estabelecidos na legislação pertinente para a área requerida e para a tipologia do empreendimento e atividade.

Art. 17. Os pedidos de Licença Municipal Prévia - LMP formalizarão o início do processo de licenciamento e deverão ser feitos mediante a apresentação dos solicitados para cada atividade.

Parágrafo único. A concessão da Licença Municipal Prévia - LMP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 18. A Licença Municipal de Instalação - LMI tem por objetivos:

I - atestar que os pré-requisitos e condicionantes estabelecidos na Licença Municipal Prévia - LMP foram cumpridos;

II - aprovar a proposta e autorizar a implantação do Estudo Ambiental – EA apresentado.

Art. 19. Para os pedidos de Licença Municipal De Instalação - LMI deverão ser apresentados quando solicitados para cada atividade.

§ 1º A Licença Municipal De Instalação - LMI autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-a as condições de localização, instalação, operação e outras expressamente especificadas.

§ 2º A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva Licença Municipal De Instalação - LMI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ 3º Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado ao ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

§ 4º A Licença Municipal De Instalação - LMI conterá o cronograma aprovado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 20. A Licença Municipal De Instalação - LMI será concedida mediante análise técnica de verificação de adequação do Estudo Ambiental, aos padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A Licença Municipal de Instalação - LMI poderá ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 01 (um) ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, motivada pelo requerente do licenciamento ambiental, que fundamentará a necessidade da prorrogação solicitada.

§ 2º As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento, conforme dispõe este decreto.

Art. 21. A Licença Municipal De Operação - LMO será concedida mediante verificação do correto atendimento das condicionantes determinadas para o funcionamento do empreendimento ou atividade.

Art. 22. A Licença Municipal De Operação - LMO deverá ser solicitada através dos documentos solicitados para cada atividade.

Parágrafo único. Os projetos e estudos exigidos pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no processo de licenciamento ambiental, devem ser assinados por técnicos cadastrados no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

Art. 23. O empreendedor é o responsável pela manutenção e operação do Sistema de Controle Ambiental - SCA do seu empreendimento ou atividade, bem como do Monitoramento Ambiental, quando este for necessário.

Art. 24. A Licença Municipal De Operação - LMO é expedida com base na aprovação do projeto, no resultado da vistoria, no teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e nas medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes fixadas pelo órgão licenciador e determinadas para a operação.

§ 1º A Licença Municipal De Operação - LMO autoriza a operação da atividade ou empreendimento subordinando sua continuidade ao cumprimento das condicionantes expressas na concessão das Licença Municipal Prévia - LMP e Licença Municipal De Instalação - LMI.

§ 2º A fim de avaliar a eficiência do SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL - SCA adotado pelo interessado, o ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá conceder uma licença provisória, válida por um período máximo 90 (noventa) dias, necessária para testar os procedimentos previstos, desde que se fundamente esta necessidade em competente parecer técnico.

§ 3º Atendidas às exigências, o ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, após vistoria final, emitirá a competente Licença de Operação.

§ 4º O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas ao encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos neste Decreto.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25. A revisão, suspensão e revogação da Licença Municipal De Operação - LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I** - A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população;
- II** - A continuidade da operação comprometer de maneira irremediável o Meio Ambiente; ou de maneira que dificulte sua recuperação; ou
- III** - Ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento.

Art. 26. A renovação da Licença Municipal De Operação - LMO deverá ser requerida através dos seguintes documentos:

- I** - Requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II** - Cópia da licença a vencer.

Art. 27. Na renovação da Licença Municipal De Operação - LMO de uma atividade ou empreendimento, o ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá, mediante decisão motivada, alterar seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do art. 15, deste Decreto.

§ 1º A obtenção do prazo de validade máximo de 6 (seis) anos, se dará mediante decisão motivada do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, fundamentada na verificação do atendimento dos seguintes requisitos:

- I** - atendimento em limites de lançamento, ou condições mais favoráveis, fundamentadas em avaliação ambiental, àqueles estabelecidos na legislação e na Licença Municipal De Operação - LMO anterior;
- II** - plano de correção das não conformidades legais decorrente da última avaliação ambiental realizada, devidamente implementado;
- III** - apresentação da Certidão Negativa de Tributos do Município, relativa ao período de validade da licença anterior.

§ 2º A renovação da Licença Municipal De Operação - LMO de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença.

Art. 28. A expansão de atividades e empreendimentos, a reformulação de tecnologia ou de equipamentos e que impliquem em alterações na natureza ou operação das instalações, na natureza dos insumos básicos, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção ou prestação de serviço, ficam condicionadas ao cumprimento do licenciamento ambiental previsto neste Decreto.

Art. 29. O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, dentro do prazo determinado pelo órgão licenciador.

Art. 31. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 32. Os empreendimentos e atividades licenciados pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I - Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovado;

II - Descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV - Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - Infração continuada;

VI - Eminente perigo à saúde pública.

§ 1º A cassação da licença ambiental concedida, somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, proferida em última instância, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG.

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos do parágrafo único, do art. 9º deste Decreto.

**CAPÍTULO III
DO CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 33. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais de Gurupi - SICAGUR será organizado e mantido pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, efetuando o cadastro das atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores constantes do Anexo I, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34. O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental Municipal.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, elaboração de projetos, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental Municipal anualmente.

§ 2º O Cadastro Ambiental Municipal constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental devendo, as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do Anexo I deste Decreto, ser atualizado por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental Municipal, o ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitos, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, elaborados por profissionais, empresas ou regularmente registradas no Cadastro.

Art. 35. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental Municipal à pessoa jurídica cujos dirigentes estejam inscritos em dívida ativa do Município, e/ou em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam subjúdice, respaldadas com Medidas Liminares.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo, às pessoas físicas obrigadas ao registro no Cadastro Ambiental Municipal.

Art. 36. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido por ato próprio do Gestor do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG como prestadores de relevantes serviços à comunidade, ficarão isentas do pagamento de taxas de cadastramento nos termos do caput deste artigo.

Art. 37. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 38. A pessoa física ou jurídica, relacionada no caput do art. 33, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental Municipal, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental Municipal nos termos do caput deste artigo implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas, taxas e procedimentos estabelecidas neste Decreto.

Art. 39. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

**CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades variáveis de ordem físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I** - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II** - As atividades sociais e econômicas;
- III** - A biota;
- IV** - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V** - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI** - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 41. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;

II - A elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares;

III - Vistorias ambientais.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. As variáveis ambientais deverão ser incorporadas no processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**SEÇÃO II
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS**

Art. 42. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento potencialmente causador de degradação e impacto ambiental em âmbito municipal, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação.

§ 1º O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º Os Estudos Ambientais – EA deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 4º Os profissionais referidos no parágrafo anterior, deverão estar devidamente registrados no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais de Gurupi - SICAGUR.

**CAPÍTULO V
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 43. As Audiências Públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação do respectivo estudo ambiental exigido pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo, ainda, colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Art. 44. As Audiências Públicas serão determinadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público, ou ainda, por entidade civil, legalmente constituída e



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. Poderão ainda ser determinadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, a realização de audiências públicas solicitadas por órgãos públicos e entidades privadas ou mesmo por um grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) pessoas, domiciliadas na área de influência atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

Art. 45. As Audiências Públicas deverão ser convocadas em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pelo Corpo Técnico Interdisciplinar do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

§ 1º A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º A convocação da Audiência Pública será publicada no Diário Oficial do Estado ou em periódico de grande circulação, no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I - informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II - discussão do respectivo estudo ambiental.

§ 4º Poderão, ainda, ser determinadas a prestação de informações adicionais pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.

Art. 46. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.

Art. 47. Nas audiências públicas serão obrigatórias as presenças dos:

I - representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III - componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE que concluiu a análise do projeto;

IV - responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

Art. 48. As audiências públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido, sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em formulário próprio.

Art. 49. Instaurada a audiência pública deverá ser seguida rigorosamente a ordem das manifestações, iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, seguidos dos integrantes da Câmara Técnica



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Interdisciplinar do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.

Parágrafo único. Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação daqueles enunciados no parágrafo único do art. 44, caberá à inversão na ordem de apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos termos já estabelecidos.

Art. 50. As inscrições para o debate far-se-ão em até 5 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

Parágrafo único. O tempo disponível para as intervenções será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

Art. 51. As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância da maioria simples de seus participantes.

Parágrafo único. A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.

Art. 52. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando esta a disposição dos interessados em até 30 (trinta) dias e em local de acesso público nas dependências do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 53. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

Art. 54. Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao estudo ambiental apresentado.

Art. 55. O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o estudo ambiental, antes de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo único. A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá após recebidos os comentários por escrito referenciados no art. 52 deste Decreto.

Art. 56. O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE emitirá parecer técnico, caso seja necessário, solicitará parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município, devidamente fundamentado sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a pertinência das mesmas, bem assim quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Os pareceres técnicos e jurídicos enunciados no caput deste artigo deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos comentários escritos e anexados a ata da audiência pública realizada.

§ 2º O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE fará publicar no Diário Oficial do Estado ou em periódico de grande circulação, no local onde foi realizada a audiência pública, edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, em prazo de 10 (dez) dias para consulta pública, os pareceres técnicos e jurídicos referentes ao estudo ambiental apresentado na audiência pública.

Art. 57. As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pela atividade ou serviço apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

**CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 58. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei Complementar nº 019 de 06 de maio de 2014, gerido pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - COFMMA, tendo como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 59. A gestão (INSTITUCIONAL VER ART. 90 Lei Complementar 019/2014) do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA é de responsabilidade do gestor do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, competindo-lhe:

I - Firmar contratos e convênios;

II- Praticar os atos de administração orçamentária e financeira, especialmente o ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas, bem como os serviços de contabilidade necessários para a elaboração de balancetes mensais e balanço geral, contando com apoio da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Gurupi para consecução destes atos.

§ 1º Os servidores da Prefeitura Municipal de Gurupi darão apoio administrativo, técnico e operacional para execução das ações e serviços do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

§ 2º Para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, será elaborada minuta da proposta orçamentária, até 30 (trinta) dias, antes de findar o período anual, que vai de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro, de cada exercício, e encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG para apreciação.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA serão depositados em estabelecimento de crédito oficial e movimentados



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

mediante assinatura em conjunto do gestor do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 4º O saldo financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço, será transferido a seu crédito para o exercício seguinte.

Art. 60. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão aplicados em:

I - Projetos e programas de interesse ambiental;

II - Aquisição de produtos e serviços de terceiros para execução de programas e projetos;

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

V - Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI - Pagamento de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e/ou privados e organizações não governamentais de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VII - Pagamentos pela prestação de serviços e fornecimento de produtos a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

VIII - Outros de interesse e relevância ambiental.

§ 1º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG.

Art. 61. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA integrarão o patrimônio do Município, ficando os mesmos sob a responsabilidade do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 62. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observado os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES**

Art. 85. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções deste Decreto, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 86. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções previstas no Art. 156 da Lei Complementar 019 de 06 de maio de 2014:

I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total das atividades;
X - restritiva de direitos;
XI - reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

II - opuser embaraço à fiscalização do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no Município de Gurupi.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 do Código Civil instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais, assistenciais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, revertendo os recursos arrecadados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente no Município de Gurupi, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão apreendidos e vendidos pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e de entidades científicas, culturais, assistenciais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e correrão a expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa e oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071/1916, até



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

implementação dos termos antes mencionados, a critério do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo e seus incisos, salvo na hipótese de autorização do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

X - o ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares e respectiva licença.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, a partir da efetiva constatação, pelo agente autuante, da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, mencionadas no caput deste artigo, são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10. Independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 87. Reverterá ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 88. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 89. O valor da multa, de que trata este Decreto, será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 90. O agente que lavrar o auto de infração indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.

Art. 91. O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observados os incisos do artigo anterior.

Art. 92. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal e estadual, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 93. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 94. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

**CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O
MEIO AMBIENTE**

Art. 95. Aplicar-se-á, neste Município, todas as sanções do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, no que concerne às infrações cometidas contra a fauna, flora, o ordenamento urbano e patrimônio cultural, bem como às sanções aplicáveis à poluição e outras infrações ambientais e às infrações administrativas contra administração ambiental, e ainda às constantes da Lei Complementar nº 019, de 06 de Maio de 2014 e neste Decreto.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 96. As multas previstas neste Decreto e no Decreto Federal mencionado no artigo anterior podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano, de que trata este artigo, será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.

Art. 97. Os valores das multas referentes às licenças exigidas neste Decreto obedecerão a classificação prevista no Anexo III.

Art. 98. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 99. O Processo Administrativo para apuração e infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto-de-infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto-de-infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - 10 (dez) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 100. Para proceder à fiscalização, licenciamento e demais incumbências a que se refere este Decreto, fica assegurada aos técnicos do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 101. A fiscalização relativa ao controle ambiental no Município, será exercida por servidores do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, designados pelo Gestor do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, respeitadas suas respectivas atribuições.

Art. 102. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, o Município poderá firmar convênios, contratos ou termos de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades públicas e/ou privadas.

Art. 103. As infrações serão punidas com as sanções previstas na Lei Complementar nº 019, de 06 de Maio de 2014.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 104. As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração, o potencial poluidor, o porte do empreendimento e a atividade, conforme tabela constante dos Anexos II e III deste Decreto.

Art. 105. As multas previstas neste Decreto serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 106. A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção.

Art. 107. O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição implicará na cassação da licença ambiental e sanitária do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Os infratores das disposições deste Decreto e das demais normas dele decorrentes, ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei Complementar nº 019, de 06 de Maio de 2014, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 108. A expedição e liberação dos Alvarás de Localização e Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental nos termos deste Decreto, dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental expedida pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 109. Os casos não previstos neste Decreto serão decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG.

Art. 110. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de novembro de 2016.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I - AO DECRETO Nº. 0778/2016, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

**EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E CLICENÇA AMBIENTAL
SIMPLIFICADA - LASSIFICAÇÃO DO PORTE E DO POTENCIAL
POLUIDOR**

AGROPECURÁRIA

Tipologia	Unidade de medida	Porte	Potencial Poluidor/ Degradante
Criação de suínos – Terminação (regime de confinamento) – Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de cabeças	=500	Médio
Criação de suínos – Ciclo completo (regime de confinamento) – om sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	=100	Médio
Criação de suínos – Unidade de produção de Leilões (regime de confinamento) – Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	=100	Médio
Criação de frangos para corte (regime de confinamento)	Nº de cabeças	=500.000	Baixo
Criação de pintos de um dia (incubatório)	Pintos/Mês	=3.000.000	Baixo
Granja para produção de ovos	Nº de matrizes	=100.000	Médio
Criação de outras aves de pequeno porte (regime de confinamento)	Nº de cabeças	=500.000	Médio
Criação de bovinos confinados	Nº de cabeças	=200	Médio
Criação de outros animais de grande porte confinados	Nº de cabeças	=200	Médio
Criação de ovinos e caprinos de corte (confinados)	Nº de cabeças	=750	Médio
Criação de ovinos, caprinos, bovinos, equinos e búfalos (extensivo)	Área útil (ha)	=1000	Baixo
Apicultura	Nº de colmeias	Todo	Baixo



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Piscicultura em tanque escavado ou represa	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA nº27/2011		Baixo
Piscicultura em tanque rede/ tanque revestido	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA nº27/2011		Médio
Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA nº27/2011		Baixo
Criação de peixes ornamentais e camarões de água doce	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA nº27/2011		Baixo
Ranicultura	Área total (ha)	Todo	Baixo
Atividade de silvicultura	Área total (ha)	=500	Médio
Cultivo de mudas em viveiros florestais	Área total (ha)	Todo	Baixo
Cultivo de culturas anuais de sequeiro	Área total (ha)	=500	Médio
Cultivo de horticultura	Área total (ha)	=200	Baixo

MINERAÇÃO

Tipologia	Unidade de medida	Porte	Potencial Poluidor / Degradante
Jazidas de empréstimo para obras civis públicas	Área total (ha)	=2	Médio

**INFRAESTRUTURA
(Construção Civil/ Parcelamento do solo)**

Tipologia	Unidade de medida	Porte	Potencial Poluidor / Degradante
Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	Área total (ha)	=10	Médio
Autódromos	Área total (ha)	=10	Médio
Kartódromos	Área total (ha)	=5	Médio
Pista de MotoCross	Área total (ha)	=5	Médio
Pista de pouso civil	Área total (ha)	=30	Médio
Torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel	Nº de torres	Todo	Baixo
Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura) fora de APP	Área inundada (ha)	=10	Médio
Construção de rede telefônica	Comprimento (km)	Todo	Baixo
Construção e restauração de forma	Comprimento (km)	=0,1	Médio

Carneiro



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

individual de pontes, viadutos e passarelas em vias municipais			
Construção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte	Comprimento (km)	=10	Médio
Restauração e manutenção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte	Comprimento (km)	Todo	Médio
Drenagem urbana – galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais	Vazão (L/s)	=300	Médio
Canalização de cursos d'água em área urbana	Comprimento (km)	=2	Alto

COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Tipologia	Unidade de medida	Porte	Potencial Poluidor / Degradante
Laboratórios de análises clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas	Área útil (m ²)	=5.000	Médio
Atividades de clínicas Médica e Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	Área útil (m ²)	=5.000	Médio
Serviços de coleta e transporte de efluentes de fossas sépticas (limpa fossa)	Número de veículos	=10	Alto
Armazéns Gerais para depósito de produtos não perigosos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, Adubos, Fertilizantes e corretivos de solo	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	Capacidade de armazenamento (kg)	Todo	Médio
Atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Atividades de laboratório: Radioterapia/ Quimioterapia	Área útil (m ²)	=1.000	Médio
Complexos turísticos e de lazer fora de APP	Área total (ha)	=5	Médio
Meios de hospedagem	Área útil (m ²)	=2.000	Médio

Carrollina



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

em área rural (hotéis, pousadas, etc) localizadas fora de APP			
Lavagem de veículos	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Oficinas mecânicas (automóveis e motocicletas)	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Feira de pequenos produtores ou de artesanato	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Lavanderia e tinturaria para roupas e artefatos de uso doméstico	Área útil (m ²)	=250	Alto
Postos de revenda de combustível	Capacidade de condicionamento (m ³)	=90	Médio

INDÚSTRIAS DIVERSAS

Tipologia	Unidade de medida	Porte	Potencial Poluidor / Degradante
Lavanderia industrial para roupas e artefatos industriais	Unidades processadas	=500	Alto
Usina de asfalto	Produção (t/hora)	=40	Alto
Usina de produção de concreto	Produção (m ³ /hora)	=9	Médio
Recondicionamento de pneus	Área útil (m ²)	=1.000	Médio
Posto de resfriamento de leite	Capacidade instalada (L/dia)	=180.000	Baixo
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Preparação do Leite (resfriamento e pasteurização) e fabricação de queijos	Capacidade instalada (L/dia)	=10.000	Médio
Fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas	Área útil (m ²)	=3.000	Médio
Beneficiamento de arroz	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de produtos de arroz	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleo	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fábrica de farinha de mandioca	Capacidade instalada (t/dia matéria prima)	=30	Médio
Fabricação de rações balanceadas para animais (somente	Capacidade instalada (t/dia)	=250	Baixo

Baumgartner



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

mistura)			
Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	Capacidade instalada (t/dia matéria prima)	=30	Médio
Fabricação de açúcar de Stévia	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de açúcar mascavo e rapadura	Kg de cana de açúcar/mês	=100.000	Médio
Beneficiamento de café	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Torrefação e moagem de café	Capacidade instalada (t/dia)	=3	Médio
Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barras	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de biscoitos e bolachas	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas e frutas cristalizadas	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de massas alimentícias	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinagres	Capacidade instalada (L/mês)	=600.000	Baixo
Matadouro/abatedouro de bovinos e suínos com ou sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Capacidade instalada (cabeça/dia)	=60	Alto
Matadouro/abatedouro de outros animais com ou sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Capacidade instalada (cabeça/dia)	=60	Alto
Unidade de processamento de peixe	Capacidade instalada (t/dia)	=5	Médio
Fabricação de pós-alimentícios	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de gelo	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

Carneiro



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

comum			
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinho	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de e refrescos, xaropes e pós para refrescos	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo – exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	Área útil (m ²)	=500	Baixo
Fabricação de filtros para cigarros	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Beneficiamento de algodão	Capacidade instalada (t/dia)	=5	Médio
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais – exceto algodão	Capacidade instalada (t/dia)	=5	Médio
Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais – exceto algodão	Capacidade instalada (t/dia)	=5	Médio
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças de vestuário	Área útil (m ²)	=500	Médio

Caetano



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos – exceto vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tapeçaria	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cordoaria	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de tecidos especiais – inclusive artefatos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos têxteis – exceto vestuários	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de meias	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos do vestuário produzido em malharias (tricotagens)	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confeção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes – exceto sob medida	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confeção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confeção de peças de vestuário – exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confeção, sob medida, de outras peças do vestuário – exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confeção de roupas profissionais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios do vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

Carrollina



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

artefatos de couro			
Fabricação de calçados de couro	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Serviço de corte e acabamento de calçados	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de tênis de qualquer material	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de outros materiais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos de carpintaria	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados – exceto móveis	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de papelão – inclusive a fabricação de papelão corrugado	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Impressão de jornais, revistas e livros	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso escolar	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Impressão de material de segurança	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	Área útil (m ²)	=1.000	Médio
Fabricação de produtos	Área útil (m ²)	=1.000	Médio

Bauer Mariz



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

de limpeza e polimento			
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	Área útil (m ²)	=1.000	Médio
Fabricação de adesivos e selantes	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Recondicionamento de pneumáticos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de borracha	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagem de plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material de plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de vidro	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de vidro	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Área útil (m ²)	=1.000	Médio
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Área útil (m ²)	=1.000	Médio
Metalurgia dos metais preciosos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

Bauer



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cutelaria	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de artigos de serralheria	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de ferramentas manuais	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de embalagens metálicas	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de outros produtos elaborados de metal	Área útil (m ²)	=1.000	Médio
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de cronômetros e relógios	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis e outros artefatos com predominância de madeira	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis com predominância de metal	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis de outros materiais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de colchões	Área útil (m ²)	=5.000	Médio
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

Carneiro



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Fabricação de aviamentos para costura	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	Área útil (m ²)	Todo	Baixo

Obs: Considera-se área útil, a área total usada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, porém, com utilização (por exemplo: pátio de estocagem, depósito, energia, garagem, curral, etc.).


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal